

SIMPLES NACIONAL E A REVENDA DE PRODUTOS MONOFÁSICOS COM A DECISÃO DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000⁽¹⁾, que veda aos contribuintes optantes pelo SIMPLES o benefício da alíquota zero pelo regime monofásico das Contribuições PIS/PASEP e COFINS (RE 1.199.021).

Muito embora tenha sido declarado constitucional, tal decisão não altera a sistemática atual do SIMPLES Nacional, pois o dispositivo legal declarado constitucional foi editado durante a vigência do SIMPLES Federal, instituído pela Lei nº 9.317/1996⁽²⁾.

Inicialmente a Lei Complementar nº 123/2006⁽³⁾ não previa nada a respeito da tributação das receitas provenientes da revenda de produtos monofásicos, porém a partir da Lei Complementar nº 128/2008 foi permitida a segregação para não incidir as Contribuições PIS/PASEP e COFINS.

A alteração entrou em vigor em **01/01/2009**, e com as alterações posteriores na Lei Complementar nº 123/2006, o dispositivo legal é o art. 18, §§ 4º-A e 12, na redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Esta disposição já constava na Resolução CGSN nº 94/2011⁽⁵⁾ (ora revogada) e continuou na Resolução CGSN nº 140/2018⁽⁶⁾.

Também existem muitas Soluções de Consulta da Receita Federal com este posicionamento⁽⁷⁾, inclusive o "Perguntas e Respostas" do SIMPLES Nacional também esclarece a questão nesse sentido⁽⁸⁾.

Assim, ainda que o STF tenha declarado a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.147/2000, seus efeitos somente tiveram validade até **31/12/2008**, tendo em vista que com a publicação da Lei Complementar nº 128/2008, que entrou em vigor em **01/01/2009**, passou a existir um novo regramento.

O Mandado de Segurança que deu origem ao processo foi o de nº 2008.72.03.001184-4 (SC)/0001184-83.2008.4.04.7203⁽⁴⁾ - data de autuação **16/05/2008** - logo, antes da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, que alterou o regramento autorizando a separação dos faturamentos para não incidir as Contribuições PIS/PASEP e COFINS na revenda de produtos monofásicos.

Logo, este julgamento trata de uma situação anterior. Assim, em relação à revenda de produtos monofásicos no SIMPLES Nacional devemos continuar segregando as receitas

provenientes da **revenda** de produtos monofásicos para que sejam desconsiderados os percentuais relativos às Contribuições PIS/PASEP e COFINS.

(1) Lei nº 10.147/2000:

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. § único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (Federal)

(2) Lei nº 9.317/1996:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.(Federal)

(3) Lei Complementar nº 123/2006:

*Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES Nacional**.*

(4) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.72.03.001184-4 (SC) / 0001184-83.2008.4.04.7203 Data de autuação: **16/05/2008 00:00:00:**

Observação: RECÁLCULO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SIMPLES E CONFRONTAÇÃO COM AQUELES PAGOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - APURANDO VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE Juiz: ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA Órgão Julgador: Juízo Federal da 1ª VF de Joaçaba Órgão Atual: 1ª Vara Federal de Joaçaba Localizador: DIGI1 Valor da causa: R\$ 50.000,00 Competência: Tributária Assuntos: 1 Cofins - 2 PIS - 3 SIMPLES IMPETRANTE: ILÍADA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA/Advogado: SILVIO LUIZ DE COSTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200872030011844&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnReflid=b628d37f41fd2dee91bf9d306425fa65&txtPalavraGerada=YDhT&txtChave=

(5) Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º (Revogada):

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou

substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 7º *Na hipótese do § 6º: I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I) II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12).*

(6) Resolução CGSN nº 140/2018, no art. 25, §§ 6º e 7º:

§ 6º *A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)*

§ 7º *Na hipótese prevista no § 6º: I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ocorrer com observância do disposto na legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I) II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda do produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123/2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I e § 12).*

(7) Soluções de Consultas:

- Solução de Consulta COSIT nº 173/2014:

Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP. Contudo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido, nos termos do art. 18, § 4º, inciso IV, e §§ 12 a 14, da Lei Complementar nº 123/2006. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 12/2006, art. 18, § 4º, IV, § 12; Lei Complementar nº 128/2008, art. 14, II, Lei nº 10.147/2000, art. 2º, parágrafo único. ... Quando vigorava a redação original da Lei Complementar nº 123, de 2006, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à

tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. 7. Todavia, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, em especial a nova redação que seu art. 3º atribuiu ao art. 18, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 (acima transcrito), o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido. Destaque-se que essa alteração só entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, cf. art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 128/2008. 8. O que foi dito acima diz respeito ao comércio dessas mercadorias. Em relação à industrialização e à importação delas, a matéria já foi apreciada pela Solução de Consulta COSIT nº 4/2013, bem como pelas Soluções de Divergência nº 17 e 18, de 9/09/2013.

- Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.037/2019:

ASSUNTO: Simples Nacional - AUTOPEÇA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). RECEITA BRUTA AUFERIDA POR COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. - A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. - Os valores relativos às aludidas contribuições serão recolhidos na forma da legislação própria da tributação concentrada. Os montantes referentes aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada. - SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT nºs 173/2014, e 106/2016. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123/2006, com alterações, art. 18, § 4º-A, I; Lei nº 10.485/2002, com alterações, art. 3º, § 2º; Resolução CGSN nº 140/2018, com alterações, art. 25, §§ 6º e 7º.

- Solução de Consulta COSIT nº 225/2017:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL. A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar 123/2006, art. 18, §4ºA, inciso I; Lei 10.147/2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei 10.833/2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN 94/2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

- Solução de Consulta nº 18/2010:

ASSUNTO: Simples Nacional - EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MONOFÁSICOS. Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, na tributação, pelo Simples Nacional, das receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada (i.e., monofásicos), inexistia amparo legal para, de qualquer modo (p.ex., segregação de receitas ou desconsideração de percentuais), alterar os percentuais relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Contudo, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o Simples Nacional passou a admitir a redução do valor a ser recolhido, nos termos do art. 18, § 4º, inciso IV, e §§ 12 a 14, da Lei Complementar nº 123/2006.

- Solução de Consulta nº 38/2009:

SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. Até 31 de dezembro de 2008, é vedada a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, relativamente às receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), por falta de previsão legal. A partir de 1º de janeiro de 2009, na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que auferir receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, calculada nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 18 da LC nº 123/2006. Dispositivos Legais: LC nº 123/2006, art. 18, § 4º, 12 a 14; LC nº 128/2008, arts. 1º a 3º.

(8) Perguntas e Respostas do SIMPLES Nacional:

5.22. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à comercialização de produto sujeito à tributação monofásica? Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa e, sobre tal receita, aplicar a alíquota efetiva calculada a partir da alíquota nominal prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 4-A, I, da mesma Lei Complementar. (Orientação conforme Solução de Consulta COSIT nº 173/2014)

Notas: 1. No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção "tributação monofásica", a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada. 2. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional.